



Processo: 769/2026 - Projeto de Lei Ordinária nº 78/2026

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "*ALTERA O § 1º DO ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.441, DE 25 DE JUNHO DE 2025, PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS*". Constam dos autos o ofício de encaminhamento (Ofício/GAP nº 245/2026), com pedido de urgência especial, a Mensagem ao Projeto de Lei e o corpo da proposição.

Observados os trâmites regimentais, a proposição foi incluída no expediente e submetida à publicidade na sessão ordinária de 24 de junho de 2026, com requerimento de urgência especial, sendo, em sequência, encaminhada a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Cuidando-se, ademais, de matéria afeta à saúde pública, incide a competência comum dos entes federativos (art. 23, inciso II, da CRFB). Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), tampouco com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

A iniciativa legislativa no âmbito municipal é regida, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que prevê caber a apresentação de projetos de lei a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de matérias relativas ao regime jurídico e ao provimento de cargos dos servidores municipais, como a tratada na presente proposição. Considerando que a autoria é do próprio Poder Executivo, verifica-se a adequação da iniciativa, inexistindo vício a esse título.

Quanto ao objeto, a proposição altera o § 1º do art. 17 da Lei Municipal nº 3.441, de 25 de junho de 2025 — diploma que dispõe sobre as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Município —, a fim de admitir uma única prorrogação, por até 6 (seis) meses, mediante justificativa do Poder Executivo, do prazo de conclusão do processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. Em sua redação vigente, o § 1º do art. 17 fixa esse prazo em 1 (um) ano, contado da publicação da Lei nº 3.441/2025, sem previsão de prorrogação.

A matéria insere-se no regime constitucional específico dessas categorias. A Emenda Constitucional nº 51/2006 acrescentou os §§ 4º a 6º ao art. 198 da Constituição Federal, autorizando os gestores locais do SUS a admitir ACS e ACE por meio de processo seletivo público, em exceção à regra do concurso público





(art. 37, II, da CRFB), e delegando à lei federal a disciplina do respectivo regime jurídico — concretizada pela Lei Federal nº 11.350/2006. A constitucionalidade dessa excepcionalidade foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5554/DF (Plenário, j. 25/04/2023), firmada a tese de que a EC nº 51/2006, ao prever a admissão desses agentes por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável. A prorrogação ora proposta opera estritamente sobre o prazo desse certame, sem inovar quanto ao regime jurídico já instituído pela Lei nº 3.441/2025.

Sob o prisma da elaboração legislativa, a proposição deve observar os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, no que se incluem as correções acima sinalizadas.

Quanto ao quórum necessário à aprovação da matéria, à vista do que dispõe o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, adota-se a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação. Deve-se atentar à imprescindibilidade de análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do RI), seguindo-se deliberação em turno único (art. 151 do RI), em conformidade com o regime de urgência especial.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2026, no que tange à sua iniciativa, à matéria legislada e ao procedimento legislativo aplicável. Preenchidos os requisitos legais, o projeto encontra-se apto à regular tramitação, devendo ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes, seguido de deliberação em turno único (vide art. 151 do RI).

No que tange à verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 24 de junho de 2026.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

